



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

LEI Nº 231/97

**ALTERA A REDAÇÃO
DOS ARTIGOS 66, 68, 117,
133, 151 E 152 DA LEI
MUNICIPAL Nº 1645/78 -
CÓDIGO MUNICIPAL
DE OBRAS.**

RENATO SELHANE DE SOUZA, Prefeito Municipal de Xangri-Lá, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, em cumprimento ao artigo 62, IV da Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Revoga o parágrafo único do artigo 66 e cria os parágrafos 1º e 2º; acrescenta parágrafo único no artigo 68; altera os itens 3 e 5 e acrescenta os itens 6 e 7, todos no artigo 117; revoga o item 4, altera os itens 2 e 3 do artigo 133 e cria os parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo; acrescenta o parágrafo 3º no artigo 151; por fim altera o item 1 do artigo 152, todos da Lei 1.645/78, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 66 - omissis

§ 1º - Os passeios fronteiros deverão ser pavimentados com largura de 1,50m (hum metro e cinquenta centímetros), ao longo do logradouro e a partir do meio-fio, com material antiderrapante e inclinação máxima de 2% (dois por cento), sendo que o restante de sua largura deverá ser tratado de maneira a permitir o livre trânsito de pedestres.

§ 2º - Em caso de fechamento com telas ou alambrados e/ou pilares de alvenaria ou madeira, deverá ser observada a legislação urbanística de cada balneário, obedecendo o alinhamento e o disposto no artigo 67, sendo que a altura máxima permitida é de 2,10m (dois metros e dez centímetros), podendo ser o vão para passagem de veículos de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura.

Art. 68 - omissis

Parágrafo Único - Os terraços, sacadas, poços de luz, construídos junto à divisa deverão possuir muro com altura mínima de 1,80m (hum metro e oitenta centímetros).

Art. 117 - omissis

1 - omissis

2 - omissis

3 - Não exceder o balanço máximo de 1/20 (hum vigésimo), da largura do logradouro, observando o limite de 1,20m (hum metro e vinte centímetros), de projeção para construções no alinhamento.

4 - omissis

5 - Tratando-se de edificações sujeitas a recuo obrigatório de ajardinamento, não exceder o balanço máximo de 50% (cinquenta por cento), deste recuo.

6 - Será computada como área construída o excedente ao limite máximo de 1,00m (hum metro), dos beirais em balanço.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

LEI Nº 231/97

pluviais e destinação à sarjeta .

7 - Os beirais com incidência inferior a 0,75m (setenta e cinco centímetros) da divisa , deverão ser providos de coletores de águas

Parágrafo Único - omissis

Art. 133 - omissis

1 - omissis

2 - Ter área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados) quando houver apenas um dormitório .

3 - Ter 10,00m² (dez metros quadrados) o primeiro e 8,50m² (oito metros e cinquenta centímetros quadrados) o segundo , quando houver mais de um dormitório .

4 - Revogado .

5 - omissis

6 - omissis

§ 1º - Para fins de edificações residenciais unifamiliares será exigido unicamente o cumprimento da alínea 5.

§ 2º - Para fins de edificações residenciais coletivas exigir-se-á o cumprimento das alíneas 1 a 6.

Art. 151 - omissis

§ 1º - omissis

§ 2º - omissis

§ 3º - Toda a abertura voltada para a divisa , deverá ser localizada a no mínimo 1,50m (hum metro e cinquenta centímetros) , da mesma .

§ 4º - Será permitida a utilização de tijolos de vidro nas divisas, desde que translúcidos e não vazados.

Art. 152 - omissis

1 - 1/6 (hum sexto) da superfície do piso, tratando-se de compartimento de permanência prolongada noturna e diurna.

2 - omissis

3 - omissis.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ
em 08 de agosto de 1.997.

Registre-se e Publique-se

Sidnei Meder
Secretário de Adm. e Finanças

RENATO SELHANE DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL